



**TC 044.773/2012-9**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2011

**Unidade jurisdicionada:** Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA)

**Responsáveis:** José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20), Antonio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15), José Eduardo Saboia Castello Branco (CPF 311.020.507-68), Josias Sampaio Cavalcante Junior (CPF 381.024.981-53), Vera Lucia de Assis Campos (CPF 410.833.776-04), Hostílio Xavier Ratton Neto (CPF 431.742.807-53).

**Procurador ou Advogado:** Cleuler Barbosa das Neves, OAB-GO 17.137, peça 40; Silvia Regina Schmitt, OAB-DF 38.717 e outros, peça 52; Leonardo Lacerda Jubé, OAB-GO 26.903, peça 126.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S. A. (Valec), Código SIORG 1800, órgão da Administração Indireta do Poder Executivo, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), relativo ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, de acordo com a classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010, seguindo as determinações constantes nas Decisões Normativas 108/2010 e 117/2011.
3. A presente instrução trata de pedidos de prorrogação de prazo juntados aos autos pelos Responsáveis Francisco Elísio Lacerda (peça 128) e Luiz Carlos Oliveira Machado (peça 129), de 3/9/2018 e 10/9/2018 respectivamente.

## EXAME TÉCNICO

4. Os pedidos colocados pelos Responsáveis visam ampliar o prazo para apresentação de Alegações de Defesa, oportunidade de manifestação que julgam ter ao serem notificados do *decisum* exarado no Acórdão 7.217/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.
5. O Responsável Francisco Elísio Lacerda em sua peça declara:  
O postulante recebeu o ofício notificador n° 0374/20 18-TCU/SeinfraOperações em 27/08/2018.  
Cediço que para se realizar defesa técnica minimamente adequada, imprescindível uma análise detida do arcabouço fático/probatório em que se embasou o Acórdão 7.217/2018-TCU-2ª Câmara, o que se

evidência impossível diante da ausência dos autos c/c com o exíguo tempo para análise de todos os aspectos fáticos/jurídicos/financeiros que envolvem a prestação de contas ordinárias.

Posto isso, o defendente FRANCISCO ELÍSIO LACERDA, postula seja-lhe deferida cópia integral e anexos dos autos referente à **TC 044.773/2012-9**, bem como seja-lhe deferido o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação de alegações de defesa. (peça 128, p.1-2, grifos no original)

6. Na mesma linha, o Responsável Luiz Carlos Oliveira Machado aduz em sua peça:  
Considerando a grande quantidade de informação do processo, e também que devido a necessidade de pesquisar dados em arquivos, e por estar trabalhando em tempo integral, em obra no Estado de São Paulo, solicito dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 10/09/2018, findando o prazo em 24/10/2018 para encaminhamento de respostas ao Ofício nº **0375/2018** recebido em 10/09/2018. (peça 129, p.1, grifos no original)
7. Buscando nos autos, nota-se que os Responsáveis foram chamados em audiência por meio dos Ofícios 0505/2016-TCU/SeinfraHidroFerrovia, de 15/8/2016 (peça 84) e 0406/2016-TCU/SeinfraHidroFerrovia, de 7/7/2016, respectivamente, aos quais responderam, tempestivamente, com suas Razões de Justificativa (peça 104 e peça 86).
8. Com relação ao Responsável Francisco Elísio Lacerda, em instrução de mérito à peça 106, esta Unidade Técnica, ao analisar, nos itens de 8 a 31, o apresentado pelo Responsável concluiu:
  30. Desse modo, os argumentos trazidos pelo responsável não justificaram as condutas observadas, concluindo, então, pela rejeição das razões de justificativas do responsável.
  31. Por todos os motivos apresentados, fica evidenciado o nexo entre a conduta do agente e as irregularidades apuradas, propõe-se em julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92. (peça 106, p.5)
9. Já no que diz respeito ao Responsável Luiz Carlos Oliveira Machado, a mesma instrução de mérito à peça 106, ao analisar os argumentos apresentados por este Responsável, nos itens de 32 a 52, concluiu:
  51. Desse modo, os argumentos trazidos pelo responsável não justificaram as condutas observadas, concluindo-se, então, pela rejeição das razões de justificativas do responsável.
  52. Por todos os motivos apresentados, fica evidenciado o nexo entre a conduta do agente e as irregularidades apuradas, propõe-se em julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos de Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20), com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92.
10. Concluindo pela rejeição das Razões de Justificativa apresentadas por ambos os Responsáveis, esta Unidade Técnica propôs:
  96. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se:
    - a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II; 210, § 2º; e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, dos seguintes responsáveis:
      - a.2.) **Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20)**, na condição de Diretor de Engenharia da Valec;
      - a.3) **Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05)**, na condição de Diretor de Planejamento da Valec. (peça 106, p. 18-19, grifos nossos)
11. Daí o determinado por esta Corte de Contas:  
Acórdão 7.217/2018-TCU-2ª Câmara



9.1. julgar irregulares as contas de José Francisco das Neves, **Francisco Elísio Lacerda** e **Luiz Carlos Oliveira Machado**, aplicando-lhes multa de, respectivamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** e **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12. Em cumprimento à determinação do Acórdão, esta Unidade Técnica notificou os Responsáveis, por meio dos Ofícios 0374/2018-TCU/SeinfraPortoFerrovia e 0375/2018-TCU/SeinfraPortoFerrovia, ambos de 16/8/2018, sobre o *decisum* e o prazo para recolhimento da dívida, não tendo sido aberto prazo para nova manifestação dos Responsáveis.

13. Assim, não cabendo, neste momento processual, a apresentação de nova manifestação dos Responsáveis, será proposto o indeferimento do pedido e a comunicação aos Responsáveis do não cabimento de nova manifestação que não as expressamente previstas na Lei 8.443/1982 e no Regimento Interno desta Corte, quais sejam: pedido de parcelamento da dívida ou interposição de recursos contra o *decisum*.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Dado o exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator propondo:

14.1. Indeferir os pedidos de prorrogação de prazo solicitados nas peças 128 e 129 dos autos, por não aplicáveis à decisão definitiva desta Corte de Contas exarada no Acórdão 7.217/2018-TCU-2ª Câmara, com fundamento no § 2º, do art. 10 c/c Caput do art. 23 c/c inciso III do mesmo art. 23 c/c art. 24 c/c art. 25, todos da Lei 8.443/1992.

14.2. Comunicar aos Responsáveis que, de decisão definitiva desta Corte de Contas apenas são cabíveis o pedido de parcelamento da dívida conforme previsto no art. 26, ou a interposição de recursos conforme art. 32 e seguintes da mesma Lei 8.443/1992.

14.3. Encaminhar aos Responsáveis cópia de decisão que vier a ser tomada, junto com cópia da presente instrução.

SeinfraPortoFerrovia, em 12 de setembro de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
**Maurício Ferreira Wanderley**  
Diretor, AUFC Matrícula 9.471-4